



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

De: Departamento Jurídico
Para: Comissão de Licitação

PARECER

Trata-se de Parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados no certame do Pregão 001/2023.

Inicialmente, quanto à manifestação da empresa EVA Benefícios S.A. sobre documentos não liberados, o mesmo restou imediatamente provido pelo Sr. Pregoeiro, com a liberação da documentação.

O Recurso interposto pela Empresa Mega Vale Administradora de Cartões restou desprovido por ausência de razões recursais tempestiva.

Por fim, passa-se à análise do recurso interposto pela empresa Eva Benefícios S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº. 41.534.692/0001-35, em face da decisão administrativa que Habilitou e Declarou a Empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. – LIVCARD, inscrita no CNPJ sob nº. 13.081.547/0001-00 como vencedora do certame Pregão Eletrônico nº. 001/2023 – Processo Licitatório nº. 000018/2023 – Processo Adm. nº. 059/2023.

Decorrida a fase de habilitação da sessão pública, foi declarada a vencedora a empresa Recorrida. Insurge a Recorrente face aos documentos apresentados pela Recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Da Admissibilidade

Inicialmente, verifica-se que os pressupostos legais foram cumpridos pelas Empresas.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019.

Conforme Ata da Sessão, após a Declaração do vencedor, a Recorrente manifestou imediatamente e motivadamente a intenção de Recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que passa-se à análise de suas alegações.

Das alegações e requerimento da Recorrente

Em síntese, alega a Recorrente infração ao quanto disposto no Edital, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Anexo IV do Edital, bem como documento comprobatório de optante pelo Simples Nacional.

Aduz que o Edital prevê em seu item 11.1.3.2., alíneas *a* e *b*, que a Declaração constante do Anexo IV deveria ser apresentada tão somente quando a licitante não fosse optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Ocorre que a apresentação dos documentos, além de não representar quaisquer conflitos entre eles, mostra-se apenas como excesso de diligência, não havendo o que se falar em descumprimento do Edital.

Não é causa de ausência de documentação exigida ou omissão de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

apresentação.

No mais, quanto ao porte empresarial, além da Declaração Anexo IV, o mesmo pode ser verificado das certidões "inscrição CNPJ e Simplificada", as quais constam com as devidas validades.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer divergência entre o contrato social e porte declarado, uma vez que este se encontra devidamente comprovado, com data de validade de suas certidões constantes.

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente referente à não contemplação à Recorrida dos benefícios da LC 123/06, observa-se que os mesmos não foram aplicados à nenhuma recorrente, conforme item 12.8.6 do Edital.

Assim, não sendo verificado qualquer descumprimento ao quanto estabelecido no Edital, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, para Negar Provimento, julgando IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo ofertado.

SMJ. É o parecer.

Mongaguá, 16 de março de 2023.

Dra. Daniela Oliveira de Souza

OAB\SP 151.518

Procuradora